



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
BÁRBARA DO LESTE**
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 0595/2021.

Dispõem sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Municipal, tendo como referência a Vertente Ocidental do Vale do Caparaó, na grande área da Serra da Igrejinha, atendendo a Lei 009/1993, em seu Art. 2º, e seus incisos, com início no furo do Alto do Peão, seguindo até o Maciço do Córrego da Pedra Fria.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS FAZ SABER QUE APROVOU A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica declarada Área de Proteção Ambiental – APA, o território necessário ao estabelecimento de um corredor de flora e fauna na Área denominada de APA, com início no furo do Alto do Peão, tendo como finalidade preservar a integridade das nascentes das micro-bacias e conseqüentemente a quantidade e qualidade das águas dos mananciais, bem como os sítios arqueológicos ali existentes.

Parágrafo único – Esta Área de Proteção Ambiental será denominada APA do SERRA DA IGREJINHA.

Artigo 2º - A APA SERRA DA IGREJINHA abrange o seguinte território:

– Compreende os bairros e comunidades confluentes, desde o furo do Alto do Peão até o Maciço da Pedra Fria.

– Limita-se ao Norte com a Divisa Limitrofe com o Município de Simonésia; ao Sul com Confrontações Urbanas da Cidade e Córrego dos Ferreiras, localizado a oeste nas extremidades do Córrego da Pedra Fria e a divisa com o Município de Manhuaçu, ao Leste por uma linha reta (Conforme mapa da área em anexo)

§ 1º - O perímetro das áreas protegidas e descritas no caput, corresponde ao território integral do município de Santa Bárbara do Leste—Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Esse perímetro será melhor detalhado no memorial descritivo do território em conformidade com as linhas limítrofes descritas neste artigo.

Artigo 3º- Preservar os mananciais importantes para o abastecimento das populações urbanas de municípios que se concentram a maior parte em suas vizinhanças;

– Ordenar a expansão urbana nesta área, preservando parte do cinturão verde que existe na Região;

– Preservar a boa qualidade e quantidade de água das nascentes; VI – Auxiliar no desenvolvimento de práticas de educação ambiental;

VII – Incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas vinculadas ao turismo ecológico e rural.

Artigo 4º - Ficam definidas como zonas de preservação da vida silvestre todas as áreas localizadas dentro da APA Serra da Igreja, que sejam consideradas como de preservação permanente de acordo com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), além dos remanescentes de flora nativa existentes no interior de seu perímetro.

Artigo 5º - Nesta APA, antes e depois de sua regulamentação, ficam proibidas as seguintes atividades:

– Implantação e funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água;

– Implantação e funcionamento de e sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos industriais;

– Implantação e funcionamento de atividades que possam provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

– Implantação de atividades que possam ameaçar a fauna silvestre e a sobrevivência das espécies ali existentes.

§ 1º - As atividades já implantadas, e que contrariem o disposto neste artigo, serão consideradas não conformes, ficando proibida sua execução e ampliação.

§ 2º - Havendo aprovação por parte dos órgãos municipais para instalação e funcionamento de atividades que possam ser consideradas potencialmente degradadoras dos ecossistemas, caberá recurso por iniciativa popular ou legislativa à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, solicitando que o licenciamento seja realizado mediante aprovação de relatório de Impacto Ambiental.

Artigo 7º - O Executivo regulamentará esta Lei de acordo com as indicações do Plano de manejo e Zoneamento Econômico- Ambiental incluso o Turismo Rural.

Artigo 8º - A administração desta APA será realizada por um comitê gestor, a ser instituído pelo chefe do executivo municipal.

§ 1º - O Comitê Gestor será composto paritariamente por representantes do executivo municipal e da Sociedade Civil.

§ 2º - A participação da Sociedade Civil se dará mediante edital de convocação, cuja escolha será feita democraticamente por meio de eleição entre os representantes das entidades da sociedade civil, em plenária convocada especificamente para este fim.

§ 3º - Após a regulamentação da APA SERRA DA IGREJINHA, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá um prazo de 3 (três) meses para constituir o Comitê Gestor.

Artigo 9º - É facultada a realização de convênios entre o Poder Público Municipal e outras entidades públicas e privadas, com o objetivo de fiscalização das atividades humanas no interior **da APA SERRA DA IGREJINHA.**

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo às Previsões futuras destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

SANTA BÁRBARA DO LESTE – MG, 09 de dezembro de 2021.

Wilma Pereira Mafra Ribeiro
Prefeita Municipal

